

Acórdão: 17.226/05/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111167-49  
Impugnante: Comercial Mineira de Ferro e Aço Ltda.  
Proc. S. Passivo: Adriano Moreira Júnior/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000143062-70  
Inscr. Estadual: 367.061319.00-77  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado através de levantamento quantitativo financeiro diário, aberto, que o contribuinte promoveu saídas, deu entrada e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação através de levantamento quantitativo financeiro diário, aberto, que o contribuinte promoveu saídas, deu entrada e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo o período fiscalizado de 01.01.2003 a 26.06.2003, culminando nas exigências fiscais de ICMS, MR e MI, capitulada no art. 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.72/82, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.92/98.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fls. 96, cumprida pela Fisco conforme documentos de fls. 97/98. Intimada a Autuada não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.117, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 121, o qual é cumprido pela Autuada (fls.125/135). O Fisco se manifesta a respeito, (fls.157/160), com a reformulação do Crédito Tributário e a conseqüente reedição do Relatório Fiscal Contábil às fls. 161/163 e refazimento do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), conforme planilhas de fls. 164/210. Intimada a Autuada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manifesta-se às fls.215/225. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.240/249).

### **DECISÃO**

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

Pleiteia a Autuada a nulidade do Auto de Infração sob a assertiva de que o Fisco não mencionou com clareza as mercadorias que estariam desacobertas. Não condiz o alegado com a realidade, já que o Anexo à autuação fiscal (fls. 06) indica expressamente os itens objeto do procedimento, conforme fls.08 do levantamento quantitativo.

Também não merece acatamento o pedido de nulidade com base na dúvida quanto à capacidade da pessoa que acompanhou a contagem física dos estoques. Insta observar que o § 1º do art. 194 do RICMS/02 alude à pessoa que se apresenta como responsável pelo estabelecimento que está presente no momento da ação fiscal. Por certo que tal zelo somente pode competir ao sujeito passivo, que em nada poderia obstar a atuação da fiscalização de tributos estaduais.

### **Do Mérito**

Versa o feito fiscal sobre a constatação através de levantamento quantitativo financeiro diário, aberto, que o contribuinte promoveu saídas, deu entrada e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período entre 01/01/2003 e 26/06/2003.

Verifica-se que o programa aplicativo utilizado pela Fiscalização reflete na integridade os ditames do Regulamento do ICMS quanto ao roteiro “levantamento quantitativo” e tem ampla aplicação e aceitação nesta Casa. Tratando-se de verificação aritmética, ressalta-se seu caráter objetivo, que, por esse motivo, deve ser atacado também de forma objetiva, com o apontamento de eventuais equívocos que podem macular o trabalho fiscal.

A primeira irregularidade apurada no citado levantamento foi a de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Volume significativo destas está no item “bobina galvanizada para telhas”. Quanto a este, é fundamental observar que se trata de matéria-prima utilizada na fabricação de: “telha galvanizada mod. T-4000 1200”, “telha galvanizada mod. T-5000 1200”, “telha cumeeira 0,60 (30X30) T400”, “calha 300 mm”, “calha 400 mm”, “calha 500 mm”, “calha 250 mm”, “telha cumeeira 0,80 (40X40) T4”, “chapa raiada 26 e 28”, “chapa galvanizada 26 e 28” e “boquilha 50/75/100”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda merece preliminar destaque, a constatação de que não foi necessária a conversão de medidas, uma vez que, apesar da descrição dos produtos ser padronizada em metragem, os mesmos são comercializados em quantidade de quilogramas.

Ao apurar saídas desacobertadas de “bobina galvanizada para telhas”, o Fisco houve por bem, adequadamente, abater as entradas desacobertadas apuradas para aqueles produtos finais citados acima. Para uma correta compreensão do que se está a dizer, veja-se, como exemplo, o que se deu com o produto “telha galvanizada mod. T-4000 1200”:

Da movimentação constante de fls. 24 a 27, foram apuradas entradas desacobertadas no montante de 37.191,83 quilogramas desse produto. Considerou então, o Fisco, que esses valores se referem ao emprego da matéria-prima “bobina galvanizada para telhas” na produção desta “telha galvanizada mod. T-4000 1200”, inferência que se reputa por correta. Igual exercício foi feito para os demais produtos descritos acima, como fizeram demonstrar as autoridades fiscais às fls. 55.

Portanto, as saídas desacobertadas do item “bobina galvanizada para telhas” de fato são relativas a operações realizadas sem o devido acobertamento e não ao emprego de matéria-prima na produção, posto que este foi devidamente considerado e abatido.

As demais saídas desacobertadas acusadas pelo Fisco encontram-se descritas no item “2” do Auto de Infração (fls. 06, em cotejo com fls. 54) e são: “bobina galvanizada 0,50X200 mm”, “bobina galvanizada 0,50X300 mm”, “bobina galvanizada 0,50X400 mm”, “bobina galvanizada 0,50X600 mm”, “calha 700 mm” e “telha trapezoidal 0,43 X 1,020”.

Veja-se que as saídas acobertadas com documentação fiscal não foram suficientes para suportar o estoque verificado *in loco* (baixo ou igual a zero). Correta a aferição de saídas desacobertadas, demonstrada às fls. 13, 15, 17, 20, 45 e 47 e consolidada às fls. 54.

Sobre as entradas desacobertadas de documentação fiscal incidiu a penalidade prevista no então vigente inciso XXII, do art. 55, da Lei nº 6.763/75. Trata-se da “bobina galvanizada 0,50X500 mm”. Como se pode observar às fls. 18, foram emitidas notas fiscais de saídas sem que o estoque inicial as suportasse, restando cristalina a ocorrência da infração acusada.

Também não se verificou qualquer equívoco na constatação de estoque desacobertado de “bobina galvanizada 0,50X700 mm” (fls. 22 e 23). O estoque apurado na contagem física do Fisco é superior àquele obtido da subtração do estoque inicial pela saída acobertada com nota fiscal. Nada obsta a pretensão da peça fiscal de exigir o ICMS, a MR e a MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 sem a redução prevista em sua alínea “a”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, rejeitar as prefacias argüidas. No mérito, também à

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 12/08/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

*FMBS/cecs*

CC/MIG